



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116045-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante LOURDES CONCEIÇÃO FERNANDES, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2116045-82.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Lourdes Conceição Fernandes

Agravado: Espólio de Jorge da Silva

Voto nº 65.151 (m)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à recorrente promover diligências para localização de demais irmãos de Jorge da Silva e seus eventuais sobrinhos, visando integrar o polo passivo por todos os sucessores. A agravante alega que é pessoa humilde e de idade avançada e sustenta injustiça na decisão, afirmando que não dispõe da localização dos herdeiros e que faz jus à usucapião.

II. Questão em Discussão: verificar se a determinação para regularização do polo passivo na ação de usucapião é agravável, conforme o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: III.1. A determinação para regularização do polo passivo não é conteúdo decisório agravável segundo o artigo 1.015 do CPC; III.2. A tese do Tema Repetitivo 988 do STJ não se aplica, pois a medida não apresenta teratologia que impeça o andamento regular dos autos. Ao revés, seu conteúdo se ajusta à Súmula n. 263 do STF exige a formação de litisconsórcio passivo necessário na usucapião.

IV. Dispositivo e Tese: A determinação para regularização do polo passivo na usucapião não é agravável conforme o artigo 1.015 do CPC.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1.- Agravo de instrumento interposto impugnando a decisão de fl. 544 da origem, quanto à decisão que determinou à recorrente “*promover as diligências necessárias para localização do demais irmãos de*

JORGE DA SILVA e seus eventuais sobrinhos, pois o polo passivo deve ser integrado por todos os sucessores”.

Sustenta a agravante que é pessoa humilde e de idade avançada que vem diligenciando na medida de suas possibilidades o atendimento das decisões do r. Juízo. Sustenta que mantém o imóvel *sub judice* e que faz jus à usucapião. Alega não dispor da localização dos herdeiros e que a determinação se lhe prejudica em sua postulação, reputando a decisão como injusta.

Ante os princípios da celeridade e da razoável duração do processo insertos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, considerando-se a solução do recurso, dispensadas contrarrazões com determinação de remessa ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta conhecimento.

A determinação para regularização do polo passivo da ação de usucapião não é conteúdo decisório que esteja contemplado no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o qual não prevê o cabimento de agravo de instrumento contra o tópico impugnado. Igualmente, a concessão de prazo adicional para manifestação não é conteúdo agravável.

Inaplicável, ainda, a tese fixada no Tema

Repetitivo 988 do Superior Tribunal de Justiça, já que a medida determinada para prosseguimento do feito não se reveste de qualquer teratologia que impeça o regular andamento dos autos e deva ser imediatamente sanada. Ao contrário, por força da Súmula n. 263 do C. STF a citação dos antigos possuidores e dos possuidores indiretos é medida essencial à regularidade do feito. Referida súmula impõe, para a usucapião, a formação litisconsórcio passivo necessário.

Assim, as arguições quanto à hipossuficiência econômica e vulnerabilidade em razão da idade avançada não argumentos hábeis a afastar o devido cumprimento das diligências processuais relacionadas à validade do processamento.

Em suma, os capítulos da decisão que foram combatidos com o presente Agravo não encontram guarida no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, pelo que o recurso não pode ser admitido.

3. Por estas razões, o recurso não é conhecido.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Donegá Morandini
Relator